

PARECER Nº 019/2025

CONSULENTE: Câmara Municipal de Conquista

OBJETO: Projeto de Lei complementar 02/2025

PARECER

Trata-se de projeto de lei oriundo da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que “*Dispõe sobre alteração do vencimento base, carga horária, e gratificação dos servidores da Câmara Municipal de Conquista, e altera a redação dos artigos 45, 46, 54, 71 e anexos da Lei Complementar 166/2023, e dá outras providências*”.

Assunto de interesse local, pelo que amparado no expressar do art. 30, I, da CF/88, e de competência óbvia, pois ao legislativo cabe a iniciativa de processo que fixa ou aumente remuneração de seus servidores.

Eis o que está consignado nos arts. 82, VIII e 83, III, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 82. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 83, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente: (cf. arts. 18,29 e 30)

omissis....

VIII - a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e função pública, na administração direta, autárquica e fundacional e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Art. 83. Compete privativamente à Câmara Municipal: (cf. art. 29)

Omissis...

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação e majoração da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e as normas constantes dos arts 65, X, XI, XII e XIII desta Lei Orgânica e arts. 37, X e XI e 39, §4º da Constituição Federal.

Atente-se ao aspecto formal, perfeitamente alinhado ao comando do art. 37, X, da Carta da República:

CF - Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Veja-se: trata-se de Lei Complementar, e, em sendo um complemento de legislação já vigente, é espécie correta no aspecto normativo.

Nessa seara, o art. 157 da Lei Orgânica Municipal é o disciplinador:

Art. 157. A iniciativa de Lei Complementar e Ordinária cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara e ao Prefeito, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º A Lei Complementar é aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara e a Lei Ordinária, por maioria simples, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º Consideram-se Leis Complementares, entre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica:

Omissis...

X - a lei de criação de cargos, aumento de vencimentos e funções ou empregos públicos;

Na orientação preponderante na doutrina, a modalidade normativa em foco é aquela que demanda mais aguçado detalhamento e especial cuidado.

Aliás, cabe lembrar, inclusive, sua prioridade na tramitação, além de quórum qualificado, com votação em dois turnos.

No caso *sub examine*, o PLC vem estabelecer “*alteração do vencimento base, carga horária, e gratificação dos servidores da Câmara Municipal de Conquista, e altera a redação dos artigos 45, 46, 54, 71 e anexos da Lei Complementar 166/2023*”.

No atinente à pretensão de alteração de lei, observe-se que, da determinação contida no art. 59 da Constituição da República, adveio a Lei Complementar nº 95, de 25 de fevereiro de 1988, regulamentando a alteração das leis em seu art. 12.

Em simetria, a Lei de Organização Municipal disciplina a matéria a teor de seu art. 153 e incisos.

Art. 153. A alteração das leis será feita:



I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - mediante revogação parcial;

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 151, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

b) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão "revogado", "vetado", "declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal", ou "execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal";

c) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras "NR" maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "b".

Trata-se *in casu* de alteração de vencimentos, não se confundindo com recomposição, valendo invocar a maestria peculiar de HELY LOPES MEIRELLES para explicar:

"Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e, outra, específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao decréscimo do poder aquisitivo." (*In Direito Administrativo - Brasileiro - São Paulo - Ed. Malheiros Editores - 2002 - pág. 452*).

Observe-se a existência de regramento constitucional:



Art. 169. (...)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Nesse sentido, o PLC traz em sua justificativa:

“O presente Projeto de Lei tem como objetivo promover o reajuste salarial dos servidores públicos, visando uma melhor valorização e reconhecimento dos profissionais que desempenham suas funções com dedicação e comprometimento. O reajuste proposto reflete a necessidade de manter a remuneração compatível com as exigências do mercado de trabalho e com a inflação”.

Evidentemente há que se observar os ditames relativos a gastos com o pessoal.

Neste diapasão, especial atenção ao art. 22, I, da LRF, que veda concessão de “vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração” em caso de a despesa com pessoal exceder a 95% do teto.

De resto, indispensável ainda impacto de despesa e declaração do ordenador no atinente à adequação orçamentária e financeira, conformando-se, nesse quesito, ao art. 16 da lei aludida:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(Lei Complementar nº 101/2000)



CONCLUSÃO

Posto isto, nosso entendimento é no sentido de que o projeto em questão é legal e constitucional, além de estar conformado à técnica legislativa, pelo que opinamos, uma vez atendidos os rigores da LRF, por sua regular tramitação, e, devidamente instruído, apto a submeter-se ao crivo soberano do plenário, que decidirá sobre sua eventual aprovação.

S.M.J., é o parecer.

Conquista, aos 15 de abril de 2025.

JOSE MARIA SOBRINHO

= OAB/MG 67.056 =